



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-005227/94-01
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.811
RECURSO Nº : 118.537
RECORRENTE : PCI. COMPONENTES ELETRÔNICOS DA
AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

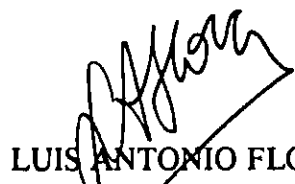
Comprovado nos autos que a classificação correta da mercadoria na TAB é no código 8524.90.9900, cabível a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados recolhidos a menor, nos termos dos artigos 99, 100 e 220 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como das multas correspondentes.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
ACÓRDÃO Nº : 302-24.811
RECORRENTE : PCI. COMPONENTES ELETRÔNICOS DA
AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.916, juntada às fls. 148/153, cujos termos leio nesta Sessão.

Em atenção à citada Resolução a contribuinte foi intimada (fls. 158) para informar (1) que foi deferido o pedido de perícia por ela solicitado e (2) que a mesma autorize a perícia e formule os quesitos que julgar necessários.

Já às fls. 159, contém despacho informando que o CNPJ da recorrente encontra-se cancelado, conforme fls. 157, e que foi encaminhado à sua procuradora, Dra. Reni Alves Teixeira Lima, o Comunicado de fls. 158, onde foi dada ciência da citada Resolução, e concedido prazo de 15 (quinze) dias para autorizar a perícia, formular novos quesitos, e concordar com o ônus da emissão do Laudo Técnico. O comprovante de recebimento do Comunicado foi anexado às fls. 160.

O despacho em tela é concluído com a seguinte observação:

“Diante do exposto e o fato de a citada procuradora não ter se manifestado, após decorridos 35 dias do recebimento do Comunicado, proponho o encaminhamento à SASAR para o devido envio ao Terceiro Conselho de Contribuintes”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.537
ACÓRDÃO Nº : 302-24.811

VOTO

Como se depreende do relatório, a contribuinte insistiu em grau de recurso na realização da perícia junto ao INT para que este à vista do equipamento, atestasse se o mesmo é bem de informática ou não, o que foi deferido por esta Câmara.

Diz, ademais, que “ante o laudo técnico, poder-se-á dizer que está comprovada a definição do referido equipamento, para, então, classificá-lo na posição 8473.30.9900, ou, na do Fiscal autuante, na posição 8524.90.9900”.

Contudo, colocados todos os meios processuais para a abertura da fase pericial, a recorrente deixou de acioná-la, mesmo sendo instada para isso através de sua procuradora.

Assim, inexistindo nos autos a prova pericial complementar passo examinar a questão com base nas provas documentais acostadas aos autos, aliás como fez a ilustre autoridade julgadora *a quo* a exarar a decisão recorrida.

Com efeito, diz a r. decisão recorrida que:

“Segundo a fiscalização, os softwares são para utilização em computadores com o fim de gerenciar e manipular as fontes ou tipos de impressão a serem utilizadas na impressora. Ao contrário, a contribuinte afirma que os mesmos só podem ser utilizados nas impressoras.

Examinando as folhas 5.1 a 5.4 do Manual de Instrução da “Laser Printer IBM”, anexado aos autos às fls. 35, verifica-se que a referida impressora possibilita o uso de uma variedade de fontes, as quais estão disponíveis a partir de três geradores, quais sejam: as Fontes Residentes (armazenadas permanentemente na memória da impressora), os Cartões de fontes (opcionais que se pode instalar na frente da impressora) e as Fontes Carregáveis (opcionais que se pode armazenar temporariamente na memória da impressora).

Através das fotografias anexadas ao processo, bem como das cópias das fls. 5.3 a 5.7 do Manual (fls. 22 a 34), a contribuinte defende que o produto em questão é parte de uma impressora. Realmente, as referidas fotografias mostram a utilização dos Cartões de Fontes acima aludidas, os quais são instalados na própria impressora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.537
ACÓRDÃO Nº : 302-24.811

No entanto, o que se discute no presente processo, é a mercadoria discriminada na DI-Interação nº 08420/94 (fls. 14), na Declaração de Importação nº 15326/93 – Adição 33 (cópia às fls. 87) e na Guia de Importação nº 002-93/17891-9 (cópia às fls. 43) como “1 software de fonte de tipos p/ edição de textos: 5 disquetes de 5 1/4 gravado, 3 disquetes de 3 1/2 gravado, 1 manual de instalação e 1 manual de instrução (1424017) e que, portanto, pelas próprias características (em disquetes), não se trata de Cartões de Fontes, como quer entender a impugnante e sim, de Fontes Carregáveis, também aludidas acima. Pois, observa-se, no próprio Manual às fls. 5.4, que as Fontes Carregáveis podem ser adquiridas em pacotes que contêm disquetes com diversas fontes IBM PPDS diferentes e um programa utilitário, onde o programa utilitário é usado para carregar (transferir) as fontes dos disquetes para a memória da impressora e, nesse caso, os disquetes são utilizados no computador.

Ressalte-se, que o fato da mercadoria haver sido importada como partes e peças de uma impressora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, não impede que numa revisão posterior, no prazo legal ou, no caso, por ocasião da interação da mercadoria, a fiscalização proceda à classificação correta. Com relação à Classificação utilizada na importação referente, cabe ao órgão de origem tomar as medidas cabíveis.

Assim, estando esclarecido que a mercadoria em questão não corresponde a partes e peças de uma impressora e sim, trata-se de softwares em disquetes, com utilização em computadores, a sua classificação correta na TAB é 85.24.90.9900”.

E, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10283.005227/94-01

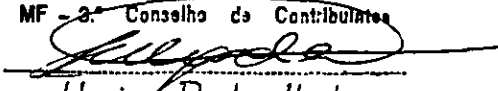
Recurso nº: 118.537

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.811.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Draelo Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL